HABEAS CORPUS Nº 485.067 - SP (2018/0339100-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	C G R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C G R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CARTA DE PRESO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA NA ORIGEM.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Em 14/12/2018, mediante carta de preso, **C G R** impetrou *habeas corpus*, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que, em 17/3/2015, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A c/c o art. 226, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A acusação e a defesa interpuseram recursos, vindo o Tribunal *a quo* negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao recurso do *Parquet* para aumentar a pena do réu para 20 anos de reclusão.

Neste *mandamus*, o paciente busca a revisão da condenação.

Prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a condenação transitou em julgado em 6/6/2016 e, ainda, que, em 5/9/2018, foi proposta revisão criminal (fls. 34/35).

A Defensoria Pública foi intimada para requerer o que entendesse de direito em favor do paciente, ocasião em que se manifestou nestes termos (fls. 75/76): *O paciente pede, ao final, a revisão da condenação. Situação que parece exigir a análise de fatos e provas, de difícil realização no âmbito do*

habeas corpus. *Todavia, já está em processamento atualmente Revisão Criminal cm favor dos pacientes perante E. TJ/SP, aguardando o envio para oferecimento de razões pela Defensoria Pública (e-STJ, fls. 46/47).*

É o relatório.

O *writ* não comporta seguimento.

No caso dos autos, o impetrante/paciente pleiteia a revisão de sua condenação. Contudo, chegar à conclusão diversa da proferida pelo Juízo de primeiro grau demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus.*

Nesse sentido: HC n. 464.142/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2018.

Ademais, conforme relatado acima, existe uma revisão criminal proposta na origem.

Ante o exposto**, não conheço** do *writ.*

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator